



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029924-36.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANGELA MARIA DE ARAÚJO ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.359 --

Embargos de Declaração nº 1029924-36.2023.8.26.0001/50000

Embargante: ANGELA MARIA DE ARAÚJO ALMEIDA

Embargados: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 269/278 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por ANGELA MARIA DE ARAÚJO ALMEIDA, ora embargante, contra a respeitável sentença, que JULGOU IMPROCEDENTE a ação indenizatória movida contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro, ora embargado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo à autora os ônus da sucumbência.

Afirma a necessidade da oposição dos presentes embargos declaratórios, por haver omissão, e visando eventual interposição de Recurso Especial, quanto à aplicação do Código de Defesa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do Consumidor, da responsabilidade objetiva e da nulidade do negócio jurídico por vício de consentimento.

Alega haver omissão quanto à responsabilidade objetiva do banco prevista no art. 14 do CDC; a vedação de contratação via telefone conforme o art. 1º, §7º da IN INSS/DC nº 121/2005 e art. 3º, III da IN INSS nº 28/2008; e à possibilidade de nulidade do contrato por vício de consentimento (art. 171, II do CC) frente à coação psicológica e à fraude praticada por terceiro.

Aponta omissão quanto ao artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, com relação aos descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar.

Prequestiona os artigos 6º, VIII; 14; 39, I, III e IV; e 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; artigos 171, II e 927 do Código Civil; artigo 1º, §7º da IN INSS/DC nº 121/2005 e art. 3º, III da IN INSS nº 28/2008; e Artigos 5º, V, X e XXXII da Constituição Federal perante os tribunais superiores, e requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

I. Não existe, no v. Acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou **expressamente** os argumentos declinados pela embargante e pelo embargado.

Ademais, as questões ora levantadas no presente embargo de declaração se trata de repetição do quanto já analisado pelo v.acórdão, e o fato da decisão não estar de acordo com a pretensão da embargante, não o torna viciado.

Embargos de Declaração n. 1029924-36.2023.8.26.0001/50000- Capital -Voto n. 35.359

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Infere-se dos autos que a embargante, embora alega ter sido vítima de fraude, realizou a contratação de empréstimo consignado por livre e espontânea vontade, apresentado documento de identidade, realizando biometria facial, e recebendo o valor do mútuo em sua conta bancária, por meio de TED. Não há elementos nos autos que corroborem com a alegação da embargante de que houve vício de consentimento.

Ainda, foi analisada a questão da legalidade da contratação por meio digital, como segue:

“E, não se extrai nenhuma irregularidade pelo fato se tratar de contratação eletrônica, nos termos da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, in verbis: “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência” (grifamos).

Ressalte-se que a mera alegação de vício formal no instrumento eletrônico, consubstanciada em hipotética inobservância dos requisitos expressos pela Medida Provisória n. 2.220-2/01, não importa qualquer mácula à negociação

(...)

Ademais, nos termos do art. 10, § 2º, da referida Medida Provisória, “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de

Embargos de Declaração n. 1029924-36.2023.8.26.0001/50000- Capital -Voto n. 35.359

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Assim, sendo legítima a contratação, de rigor a manutenção da sentença.

Não houve, portanto, os vícios apontados no V. Aresto.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.

Por fim, acrescente-se que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, não havendo, portanto, omissão quanto à Lei Federal n. 9.427/1996. Nesse sentido, confira-se o recentíssimo V. Aresto proferido sobre a matéria, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Prequestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados⁴. (grifamos).

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

⁴ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.